



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 33516/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.,
LUCIANO KUHL, LUPERCIO BARUSSO JUNIOR, MICROSENS
INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR FRANCINE MARINES SARTORI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3324/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A. Pregão Presencial nº 006/2023. Contratação de empresa de gerenciamento de canal eletrônico, instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informação e criação de conteúdo. Pregão da forma presencial em detrimento do eletrônico. Comprovação de propriedade de software em momento inadequado. Procedência Parcial. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação, com fundamento na Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por MICROSENS, em face da Pregão Presencial n.º 006/2023, realizado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., tendo por objeto *a Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa de gerenciamento de canal eletrônico, instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informação e criação de conteúdo, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência N.º 016/2023, Anexo I deste Edital de Pregão.*

Em suma, o representante apontou a ocorrência das seguintes irregularidades no edital do certame: i) adoção do pregão presencial em vez do pregão eletrônico, sem a devida justificativa, o que teria limitado a participação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diversas empresas na licitação; ii) ausência de clareza na definição do objeto do certame, uma vez que o edital e seus anexos não especificam quais serão os serviços de software que a Administração busca, nem traz informações sobre a transmissão diária de informação e criação de conteúdo que a Administração necessita, já que existem diversas soluções/softwarewares no mercado e vários conteúdos como de ensino escolar, trabalho, cursos, entre outros; e iii) exigência do item 2.2.2 de que o software ofertado pela empresa deve ser de sua propriedade, sendo vetada a utilização de consórcio ou softwarewares alugados, devendo ser comprovado, ainda, o título de propriedade no momento da apresentação da proposta comercial, através de nota fiscal ou registro de patente.

Preliminarmente verifiquei que não havia informações suficientes para realização de forma adequada do juízo de admissibilidade do feito.

Instada a se manifestar por determinação do Despacho n.º 66/24-GCDA (peça 11), a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. afirmou (peça 15):

- (i) quanto à utilização de pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, que está respaldada pelas seguintes normativas: Lei Federal n.º 13.303/2016, Lei n.º 10.520/2002, Decreto n.º 10.024/2019, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CTD, Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022 e no Acórdão n.º 2.605/2018 – Tribunal Pleno; que a Lei das Estatais prevê a utilização preferencial do pregão, sem distinguir se na forma presencial ou eletrônica; que a forma presencial proporciona possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, a verificação imediata das condições de habilitação, a facilidade na negociação de preços e da execução da proposta, proporcionando maior celeridade aos procedimentos; que sempre adotou o pregão presencial; que o edital permitia que as empresas participassem por intermédio de procurador; que a Companhia vem capacitando a equipe para promover seus processos licitatórios no formato eletrônico, mas que até aquele momento, não possuíam expertise para a realização dos procedimentos de pregão eletrônico;
- (ii) quanto à ausência de clareza na definição do objeto do certame, que o item 2.2.1 do Termo de Referência explicita, de forma detalhada, o que se espera do software de gerenciamento exigido pela contratação, inclusive de forma exaustiva. No que tange à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alegação de insuficiência de detalhamento acerca das informações quanto à transmissão diária de informação e à criação de conteúdo que a Administração necessita, a Companhia esclareceu que o conteúdo a ser transmitido pela solução será criado e veiculado pela própria Administração, a exemplo de informes importantes sobre vacinação e agendamentos aos usuários de uma Unidade Básica de Saúde, ou a contribuintes na Secretaria da Fazenda e que o teor da informação a ser transmitida não possui o condão de limitar a participação das empresas licitantes, uma vez que não impacta em custos ou obrigações para além daquelas definidas no Edital e Termo de Referência, além de ser desnecessário, inócuo e virtualmente impossível exemplificar todos os conteúdos que futuramente serão veiculados pela solução contratada;

- (iii) quanto à exigência do item 2.2.2 de que o software ofertado pela empresa deve ser de sua propriedade, sendo vetada a utilização de consórcio ou softwares alugados: que a comprovação de que o software é de propriedade da empresa contratada é uma garantia de que a empresa terá a sua disposição a tecnologia, assegurando que não haja eventual interrupção dos serviços por culpa de terceiro e que o edital prevê que a comprovação poderá ser mediante apresentação do documento de Patente ou com Nota Fiscal de compra; que não aceitou a utilização de consórcios porque se trata de objeto sem alta complexidade cujo mercado dispõe de diferentes empresas que atenderiam aos requisitos mínimos (especificações e condições).

Diante dos argumentos trazidos na manifestação preliminar, em uma análise de cognição sumária, deixei de conceder a medida cautelar, pois não vislumbrei a presença de requisitos autorizadores para seu deferimento, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Não obstante, recebi a Representação e determinei a citação da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., de *Luciano Kuhl* (Diretor Presidente) e de *Lupércio Barusso Junior* (Gerente de Negócios, responsável pelo Termo de Referência do edital), que se manifestaram às peças 35 e 38.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou na Instrução n.º 2007/24-CGM (peça 40), opinando pela não procedência da representação quanto à utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, pois considerou que a demonstração da competitividade no certame, o valor consideravelmente abaixo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estimado para a contratação e a sinalização da Companhia em realizar os próximos procedimentos de pregão na forma eletrônica, com capacitação técnica dos responsáveis pela sua realização, foram suficientes para afastar a suposta irregularidade.

No que tange à ausência de clareza do objeto do certame, observou que no item 2.2. do Termo de Referência, foram informadas as especificações técnicas dos equipamentos e serviços do gerenciamento e funcionamento do software que se pretendia adquirir, que o Termo de Referência continha as especificações técnicas dos equipamentos e serviços, que houve a apresentação de propostas por 3 (três) licitantes, inclusive pela empresa ora representante, demonstrando a competitividade no certame, motivo pelo qual entendeu que não eram plausíveis as indagações quanto à ausência de definição clara do objeto, opinando pela não procedência da Representação em relação ao item em questão.

No que diz respeito à terceira irregularidade apontada pelo representante, referente à exigência do item 2.2.2 de que o software ofertado pela empresa deve ser de sua propriedade, sendo vetada a utilização de consórcio ou softwares alugados, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas pela Companhia foram plausíveis, *considerando que o objetivo da contratação é uma solução completa e integrada, além de ter havido pesquisa de preços com 7 (sete) empresas passíveis de atender a demanda, com a participação de 3 (três) proponentes no certame, que demonstrou a devida competitividade, inclusive com negociação do preço apresentado pela primeira colocada.*

Quanto ao momento da comprovação da referida exigência, a CGM observou que deveria ter sido exigida apenas da empresa vencedora do certame, no entanto, a partir da ata da sessão pública do certame, verificou que não houve impedimento a apresentação das propostas pelas empresas participantes, além de não ter causado prejuízo ao procedimento licitatório e à obtenção da proposta mais vantajosa, pois a empresa que ficou na primeira colocação já possuía referido registro e as condições para providenciar as ferramentas referentes ao objeto contratual. Desse modo, sustentou que o terceiro apontamento deveria ser julgado procedente em razão do momento da exigência da referida documentação, sem aplicação de sanções, considerando que a competitividade não foi prejudicada e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

negociação do preço inicialmente proposto pela vencedora, demonstram a economia aos cofres públicos, com a seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, opinou pela procedência parcial da Representação em relação ao momento da exigência da documentação referente ao software, *com recomendação para que a Companhia execute os próximos procedimentos licitatórios de pregão de forma eletrônica e que a opção pela realização da forma presencial seja devidamente justificada nos casos em que a forma eletrônica não possa ser efetuada, em prol do princípio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.*

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 626/24-5PC (peça 41), acompanhou as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pela parcial procedência da presente Representação da Lei de licitações, com a adoção das medidas indicadas na instrução, na forma proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Órgão Ministerial, merecendo ser julgada parcialmente procedente a presente Representação, conforme passo a expor a partir da análise de cada uma das irregularidades indicadas.

a) adoção do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, sem a devida justificativa, o que teria limitado a participação de diversas empresas na licitação:

Quanto a esse primeiro apontamento, verifico que as justificativas apresentadas pelos Representados foram no sentido de que: estaria *respaldada pela Lei n.º 10.520/2002, Decreto n.º 10.024/2019, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CTD, Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022 e que a Lei das Estatais n.º 13.303/2016 prevê, em seu inciso IV, art. 32, a modalidade pregão como preferencial para as contratações públicas, sem distinção entre ser eletrônico ou presencial*; a utilização do pregão presencial estaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificada; o pregão presencial permite esclarecimentos imediatos, bem como a verificação das condições de habilitação, além de facilitar a negociação do preço, proporcionando maior celeridade. Por fim, acrescentou que a Companhia está comprometida em adotar o modelo eletrônico em seus pregões futuros e que no caso em tela não houve prejuízos ao certame, tendo em vista a participação de mais duas empresas além da Representante.

Em que pese as manifestações da CGM e do *Parquet* de Contas pela improcedência da Representação em relação a este item, entendo que os Representados não foram capazes de apresentar justificativas que demonstrassem as vantagens da escolha da forma presencial em detrimento da eletrônica. As alegações apresentadas foram absolutamente genéricas, sobretudo porque a utilização do pregão eletrônico não impede ou dificulta a realização de esclarecimentos, a verificação das condições de habilitação e nem mesmo a negociação de preço, mas pode atingir a competitividade do certame e, por consequência, a seleção de proposta mais vantajosa para entidade.

Ademais, a jurisprudência predominante, inclusive no âmbito desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a utilização do formato eletrônico do pregão é mais adequada que o presencial.

No Acórdão n.º 1639/2024-Plenário, o Tribunal de Contas da União decidiu no seguinte sentido:

17. O primeiro problema que observei no Pregão Presencial 10/2006 foi a escolha da modalidade de licitação presencial em detrimento da eletrônica.

18. O formato eletrônico do pregão é preferível ao presencial por uma série de fatores, entre os quais o incentivo ao aumento da competitividade do torneio e a dificuldade imposta ao conluio de potenciais licitantes. O aumento de competitividade decorre, dentre outros fatores, da redução dos custos para participação dos certames licitatórios, pois a participação em licitações presenciais impõe uma série de gastos e dificuldades para licitantes sediadas em outras localidades. Tais restrições não existem para empresas sediadas em outras unidades federativas quando utilizados os pregões eletrônicos. Assim, o uso do pregão eletrônico visa prestigiar, em particular, o princípio constitucional da isonomia, assim como selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

19. *A menor abrangência das licitações presenciais favorece a disputa apenas entre fornecedores regionais ou locais, o que traz um efeito maléfico para a Administração, uma vez que licitantes de outras regiões poderiam apresentar melhor qualidade do produto e menor preço. O pregão eletrônico, ao contrário, permite uma disputa com maior envergadura e alcance, notadamente em licitações de caráter nacional.*

20. *Outra desvantagem das licitações presenciais refere-se à lentidão do certame. Dependendo do número de itens a serem comprados, a sessão pode demorar bastante. No caso em concreto, foram adquiridos diversos medicamentos distintos, fato que, mesmo agrupando-os em quatro diferentes lotes, desaconselharia o uso de licitação presencial. Também não é menos relevante o tempo necessário para o credenciamento de licitantes nos pregões presenciais, assim como o registro manual dos lances ofertados e a necessidade de lavratura de ata da sessão. Quando adotada a modalidade eletrônica, os procedimentos de credenciamento, elaboração da ata e registro dos lances são automatizados, trazendo significativas economias no prazo de processamento da licitação.*
(...)

22. *Por todos esses motivos, o TCU vem determinando aos jurisdicionados que só utilizem pregões no formato presencial no caso de inviabilidade de realização do certame no formato eletrônico, a ser justificada pela autoridade competente. Os Acórdão 1700/2007-TCU-Plenário e 2.292/2012-TCU-Plenário corroboram essa informação.*

Na Consulta nº 800781/17 esta Corte decidiu no seguinte sentido:

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

- a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, **desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações**, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;
- b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

- c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente. (*grifos nossos*)

Desse modo, a realização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico deve ser precedida de justificativa razoável, a qual deve sustentar-se na inviabilidade da utilização do pregão eletrônico no caso concreto e na vantajosidade da utilização do pregão presencial.

Quanto aos argumentos apresentados pela Companhia relativos a nunca ter utilizado o pregão eletrônico e não ter equipe treinada, nem equipamentos necessários, entendo que não são suficientes para afastar a impropriedade, pois revela-se inaceitável que uma empresa especializada em tecnologia tenha dificuldades na capacitação de funcionários para realização de pregão eletrônico, sobretudo considerando que a legislação do pregão está vigente há mais de 20 anos e a utilização da forma eletrônica é altamente difundida em todos os âmbitos da federação, até mesmo em pequenos Municípios.

Ao que parece, a possível inviabilidade técnica vai de encontro ao Regulamento de Licitações e Contratos da própria Companhia, que em seu art. 41¹ prevê que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, portanto, ao deixar de realizar o treinamento dos funcionários e as adequações técnicas necessárias a ponto de nunca ter realizado pregão eletrônico indicam o descompasso da Companhia com seus regulamentos e com as orientações jurisprudências dominantes.

Nessa toada, considero que nenhuma das justificativas apresentadas tem o condão de afastar a irregularidade do item, devendo a Representação ser julgada procedente quanto a este ponto.

Deixo, no entanto, de aplicar sanções por entender possível acolher a manifestação da Companhia no sentido de que adotaria os esforços necessários

¹ Art. 41. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para garantir que os próximos certames fossem efetivamente realizados por meio do Pregão Eletrônico em detrimento do Presencial, inclusive com a realização de capacitação da área técnica. E notadamente, em consulta ao site da entidade foi possível verificar que, no presente exercício, a Companhia já utilizou o pregão na forma eletrônica (Pregão Eletrônico n.º 001/2024²), demonstrando que se adequou ao seu regulamento e à orientação dominante no sentido de que seja priorizado o pregão eletrônico.

Ainda assim, por tratar-se de adequação recente, acolho o opinativo da CGM para expedição de recomendação à Companhia para que execute os próximos procedimentos licitatórios de pregão de forma eletrônica e que a opção pela realização da forma presencial seja devidamente justificada nos casos em que a forma eletrônica não possa ser efetuada, em prol do princípio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

b) ausência de clareza na definição do objeto do certame, uma vez que o edital e seus anexos não especificam quais serão os serviços de software que a Administração busca, nem traz informações sobre a transmissão diária de informação e criação de conteúdo que a Administração necessita, já que existem diversas soluções/software no mercado e vários conteúdos como de ensino escolar, trabalho, cursos, entre outros:

No que diz respeito a esse ponto, acolho a justificativa apresentada pela Companhia de que o item 2.2³ do termo de referência prevê, de forma detalhada, o que se espera do software de gerenciamento exigido pela contratação.

Quanto à transmissão diária de informação e criação de conteúdo, a representada alega que o conteúdo a ser transmitido pela solução será criado e veiculado pela própria Administração, nessa toada admito a justificativa por entender que a carência das informações não teve o condão de limitar a participação de empresas licitantes, na medida em que não geraria impactos nos custos para além daqueles que já constam no Termo de Referência.

² <https://ctdlondrina.com.br/editais-licitacao>

³ 2.2 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DO GERENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DO SOFTWARE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, no que tange à improcedência da Representação neste item.

c) exigência do item 2.2.2 de que o software ofertado pela empresa deve ser de sua propriedade, sendo vetada a utilização de consórcio ou softwares alugados, devendo ser comprovado, ainda, o título de propriedade no momento da apresentação da proposta comercial, através de nota fiscal ou registro de patente:

Quanto à exigência de que o software ofertado fosse de propriedade da empresa participante do certame, as justificativas apresentadas pelos representados quando afirmam que: *“Tal requisito tem como principal objetivo tentar garantir que a empresa vencedora tenha pleno domínio técnico, intelectual e documental sobre toda a solução apresentada, de forma que haja perfeita coordenação e harmonia entre as diversas funcionalidades. Além disso, busca também assegurar que o fornecedor contratado não tenha dependência técnica ou contratual com outros fornecedores, em casos de customização, parametrização, ajustes, atualizações etc.”*.

Nesse ponto, acompanho o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas no sentido de que os esclarecimentos foram capazes de superar o apontamento.

No que se refere à impossibilidade da utilização de consórcio, os interessados alegam que se trata de poder discricionário da Administração Pública e *“admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.”*⁴. Acrescentaram que o objeto licitado não apresenta alta complexidade, que o mercado possui diversas empresas capazes de atender aos requisitos mínimos estabelecidos, portanto, tal restrição não trouxe limitações à competitividade.

Quanto a esse apontamento, verifico que o certame foi realizado sobre a égide da Lei 8.666/93, que em seu art. 33 deixa à discricionariedade da Administração a escolha em permitir ou não a participação de empresas em

⁴ “(Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12. ed. São Paulo: Dialética, p. 410)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consórcio no certame. Nessa toada, compreendo que as justificativas apresentadas pelos interessados ao não permitir a utilização de consórcio, sobretudo considerando que o objeto licitado não apresentava alta complexidade e que foram obtidos 7 orçamentos no bojo do processo, indicando que diversas empresas a princípio teriam condições de atender o objeto do contrato, são suficientes para afastar a irregularidade nesse aspecto.

Apenas à título de comparação, cabe observar que a Lei 14.133/21, não aplicável ao presente processo, trouxe perspectiva oposta acerca do tema, pois em seu art. 15⁵ previu como regra a possibilidade da utilização de consórcio, explicitando que sua vedação deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

No que diz respeito à exigência para que a comprovação da propriedade do software fosse realizada no momento da apresentação das propostas entendo que se revela inadequada e desnecessária, devendo tal comprovação ser exigida tão somente da empresa vencedora do certame, pois, a meu ver, não existem motivos para entrega da documentação comprobatória por todas as empresas que apresentaram propostas, uma vez que interessa à Administração apenas que a licitante vencedora seja proprietária do software.

Nessa senda, acompanhando as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente no que tange ao momento no qual foi exigido a apresentação da documentação de comprovação da propriedade do software.

Apesar disso, no caso concreto, verifico que a impropriedade não causou prejuízos à competitividade, pois a ata da sessão do pregão indica que não houve impedimento à apresentação das propostas pelas empresas participantes e a empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa já possuía o referido registro, motivo pelo qual deixo de aplicar sanção administrativa em razão desta irregularidade.

Ainda que o desacerto editalício não tenha causado prejuízos ao caso concreto, o item merece a expedição de recomendação a fim de evitar possíveis restrições à competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa em

⁵ Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

futuros certames. Sendo assim, entendo oportuna a expedição de recomendação à Companhia para que, em futuros certames, se atente ao momento no qual será exigido documento comprobatório que possa restringir a competitividade da disputa.

Ante o exposto, acompanho a essência dos opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas e, **VOTO**:

- 1) pela procedência parcial da presente Representação:
 - 1.1) em virtude da utilização do pregão eletrônico em detrimento do presencial, sem indicação da vantajosidade para a Administração; e
 - 1.2) em virtude do momento no qual foi exigida a documentação referente à propriedade do software;
- 2) pela expedição de recomendação à Companhia para que execute os próximos procedimentos licitatórios de pregão na forma eletrônica e que a opção pela realização na forma presencial seja devidamente justificada nos casos em que a forma eletrônica não possa ser efetuada, em prol do princípio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa; e
- 3) pela expedição de recomendação à Companhia para que, em futuros certames, se atente ao momento no qual será exigido documento comprobatório da propriedade do software a fim de não restringir a competitividade da disputa.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela procedência parcial da presente Representação:

1.1 - em virtude da utilização do pregão eletrônico em detrimento do presencial, sem indicação da vantajosidade para a Administração; e

1.2 - em virtude do momento no qual foi exigida a documentação referente à propriedade do software;

2. Recomendar à Companhia que:

2.1 - execute os próximos procedimentos licitatórios de pregão na forma eletrônica e que a opção pela realização na forma presencial seja devidamente justificada nos casos em que a forma eletrônica não possa ser efetuada, em prol do princípio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa; e

2.2 - em futuros certames, se atente ao momento no qual será exigido documento comprobatório da propriedade do software a fim de não restringir a competitividade da disputa.

3. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

4. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente